



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.911729/2012-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.960 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Recorrente** ITS TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO

Não se admite a compensação de créditos cujo direito não tenha sido comprovado, inequivocamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo, parcialmente, o relatório produzido no n.º 02-94.123 da 2ª Turma da DRJ/BHE, de 25 de julho de 2019 (fls. 155 a 159), que revisou o Acórdão n.º 02-92.812, de 23 de abril de 2019, da mesma Turma julgadora:

**DESPACHO DECISÓRIO**

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 038091638, emitido eletronicamente em 01/10/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 08829.71483.190208.1.3.02-8001.

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2007. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 117.931,14. No despacho, foi reconhecido R\$ 111.797,95.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que, conforme relatório de fontes pagadoras obtido (juntado à manifestação) por meio do centro virtual de atendimento ao contribuinte, 'e-cac', existem retenções referentes a rendimentos de aplicações financeiras que não estão incluídos dentre as retenções confirmadas, as quais devem, contudo, ser consideradas (Banco Itaucard, IRRF R\$ 398,73; Banco Unibanco SA, IRRF R\$ 1.106,46; Banco Bradesco SA, IRRF R\$ 26,93).

Informa, por meio de quadro demonstrativo, que alguns clientes informaram erroneamente os valores retidos em Notas Fiscais de serviços, encerrando uma diferença no valor de R\$ 5.370,28, e apresenta cópias das respectivas Notas Fiscais.

Ressalta que os valores descritos retro totalizam um valor de retenções de IRRF superior ao informado no PER/DCOMP.

Requer, por fim, o acolhimento da manifestação, com o reconhecimento integral do crédito.

A DRJ/BHE julgou procedente em parte o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, no seguinte sentido:

| Parcelas de crédito | IR Exterior | Retenções fonte | Pagamentos | Estim. comp. SNPA | Estim. Parceladas | Demais estimativas | Soma parc. cred. |
|---------------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|--------------------|------------------|
| PerDcomp            | 0,00        | 93.767,27       | 24.163,87  | 0,00              | 0,00              | 0,00               | 117.931,14       |
| Confirmadas         | 0,00        | 87.634,08       | 24.163,87  | 0,00              | 0,00              | 0,00               | 111.797,95       |

[...] De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

[...] As retenções na fonte podem ser confirmadas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

[...] Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 89.154,81, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 87.634,08, e também ao comprovado nesta contestação.

[...] Em face do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 1.520,73;

- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 176 a 184), alegando que:

[...] Cumpre inicialmente esclarecer que, no período a que se refere a glosa (2007/2008), a Recorrente prestou serviço a dezenas de pessoas jurídicas e somente as 6 abaixo listadas apresentaram divergência nos valores de IRRF:

1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre – CNPJ 92815000/0001-68
2. Dal Ponte Calçados do Nordeste Ltda. – CVNPJ 03576468/0001-17
3. Coopercargo Cooperativa dos Transportadores de Joinville – CNPJ 78989431/0001-10
4. Constat Serviços de Informática Ltda. – CNPJ 91338217/0001-50
5. Accenture do Brasil Ltda. – CNPJ 96534094/0001-58
6. Cooperativa Tritícola Taperense Ltda. – CNPJ 97663728/0001-35

[...] No caso presente, a Recorrente emitiu as NFS com o devido destaque do IRF e, como já referido, recebeu o valor líquido, através de créditos em sua conta bancária. Portanto, não pode ser responsabilizada pela falta de recolhimento do imposto pela fonte pagadora.

Corroborando com o alegado, a contribuinte apresenta documentos que julga comprovar seus argumentos (fls. 185 a 274).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2.ª Turma da DRJ/BHE com o consequente reconhecimento de direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

Em julgamento, ocorrido em 08/04/2021, através da resolução de número 1001-000.481, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na referida Resolução:

No entanto, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento.

É que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito remanescente no valor de R\$ 4.612,46 (quatro mil seiscentos e doze reais e quarenta e seis centavos), pleiteado no Pedido de Compensação n.º 08829.71483.190208.1.3.02-8001 (fls. 94 a 101), considerando que o Despacho Decisório n.º 038091638 (fl. 88) homologou parcialmente a compensação

declarada, no valor de R\$ 111.797,95 (cento e onze mil setecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), bem como o acórdão recorrido, que reconheceu o direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório no valor de R\$ 1.520,73 (mil quinhentos e vinte reais e setenta e três centavos).

No entanto, a empresa contribuinte não demonstrou a composição do valor ainda não reconhecido de R\$ 4.612,46, ou seja, não indicou quais valores de IRRF integram o valor de R\$ 4.612,46, com indicação das respectivas NFs e dos respectivos valores ingressantes nos extratos bancários apresentados.

Assim, foram apresentadas diversas NFs e extratos bancário, sem que, no entanto, tenham sido estabelecidas no Recurso Voluntário as devidas explicações e correlações necessárias que demonstrassem a composição do valor de R\$ 4.612,46, e onde tais valores que o compõem poderiam ser identificados (nas NFs e nos extratos).

Posto isso, entendo necessário o encaminhamento do presente processo para diligência, a fim de que a empresa contribuinte possa suprir as informações pendentes, quais sejam, indicação dos valores que compõem o valor ainda não reconhecido, correlacionando-os aos extratos bancários apresentados.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório às fls. 454/455, o qual reproduzo, parcialmente:

3. A contribuinte foi intimada (Intimação nº 4.645/2021/SRRF10/EQAUD3) a apresentar os seguintes documentos:

1 - Apresentar em planilha Excel/Libre Office, por fonte pagadora acima relacionada, as informações solicitadas de acordo com o quadro abaixo, de forma a se poder identificar a totalidade dos rendimentos e retenções ocorridos (em conformidade com o valor da retenção informado em PERDCOMP), correlacionando-os com os respectivos valores líquidos recebidos conforme extratos bancários juntados neste processo;

| CNPJ E NOME DA FONTE PAGADORA  |                             |                        |               |               |                 |              |                              |                        |                  |
|--------------------------------|-----------------------------|------------------------|---------------|---------------|-----------------|--------------|------------------------------|------------------------|------------------|
| Número Nota Fiscal de Serviços | Data Emissão da Nota Fiscal | Valor Rendimento Bruto | Retenção IRRF | Retenção CSLL | Retenção Cofins | Retenção PIS | Demais Retenções ou Deduções | Valor Líquido Recebido | Data Recebimento |

2 - Apresentar Razão analítico das contas de Receita Bruta, Clientes, IRRF a recuperar e Bancos relativamente aos registros contábeis envolvendo as fontes pagadoras acima relacionadas no período sob análise.

4. Em atendimento à intimação, foram juntadas cópias do Razão Contábil, extrato anual completo da conta nº 13660-9 (Agência 1617 – Banco Itaú), e planilha contendo as informações requeridas, que possibilitaram batimento com as declarações dos rendimentos e retenções mensais declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras (fls. 431 a 444).

5. Com base nesse batimento (planilha juntada às fls. 451 a 453 – BATIMENTO IRRF DIRF X NOTAS FISCAIS), que faz parte integrante desta informação fiscal, foi possível verificar as notas fiscais emitidas pela contribuinte mas não declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras, as quais foram confrontadas com o extrato bancário da conta ITAÚ (fls. 298 a 336) e com o Razão da Conta Clientes (fls. 339 a 358), onde verificou-se o que segue:

a) Retenções na fonte constantes nas notas fiscais emitidas no curso do ano-calendário 2007 que foram recebidas pela contribuinte pelo valor líquido, conforme extrato bancário e Razão da conta Clientes:

| CNPJ Fonte Pagadora Estabelecimento | Nota Fiscal | Data Emissão | Data Recebimento | Valor Rdto Bruto | Retenção IRRF | Rdto Líquido Recebido | Folha Nota Fiscal | Folha Extrato Bancário | Folha Razão Clientes em que consta recebimento Líquido |
|-------------------------------------|-------------|--------------|------------------|------------------|---------------|-----------------------|-------------------|------------------------|--------------------------------------------------------|
| 03.576.468/0001-17                  | 628         | 19/11/2007   | 22/11/2007       | 48.091,88        | 721,38        | 45.134,23             | 33                | 333                    | 355                                                    |
| 03.576.468/0001-17                  | 634         | 10/12/2007   | 12/12/2007       | 55.331,55        | 829,97        | 51.928,66             | 34                | 334                    | 357                                                    |
| 92.815.000/0001-68                  | 536         | 23/07/2007   | 23/05/2007       | 3.000,00         | 45,00         | 2.815,50              | 45                | 313                    | 345                                                    |
| 92.815.000/0001-68                  | 554         | 21/05/2007   | 12/06/2007       | 50.145,77        | 752,19        | 47.061,81             | 46                | 315                    | 346                                                    |
| 92.815.000/0001-68                  | 590         | 21/08/2007   | 12/09/2007       | 26.129,03        | 391,94        | 24.522,09             | 51                | 320                    | 351                                                    |
| 94.338.217/0001-50                  | 618         | 24/10/2007   | 30/10/2007       | 22.064,63        | 330,97        | 20.707,66             | 57                | 331                    | 354                                                    |
| TOTAL                               |             |              |                  | 204.762,86       | 3.071,45      | 192.169,95            |                   |                        |                                                        |

b) Retenções na fonte constantes nas notas fiscais emitidas no curso do ano-calendário 2007 que não foram identificadas no extrato bancário, tampouco o seu recebimento no Razão da conta Clientes.

| CNPJ Fonte Pagadora Estabelecimento | Nota Fiscal | Data Emissão | Data Recebimento | Valor Rdto Bruto | Retenção IRRF | Rdto Líquido Recebido | Folha Nota Fiscal | Folha Extrato Bancário | Folha Razão Clientes em que consta recebimento Líquido |
|-------------------------------------|-------------|--------------|------------------|------------------|---------------|-----------------------|-------------------|------------------------|--------------------------------------------------------|
| 78.989.431/0001-10                  | 490         | 25/01/2007   | 31/12/2007       | 36.861,43        | 552,92        | 34.594,45             | 37                | NÃO LOCALIZADO         | SEM RECEBIMENTO EM 2007                                |
| 92.815.000/0001-68                  | 580         | 02/08/2007   | 26/08/2007       | 6.850,00         | 102,75        | 6.428,73              | 49                | NÃO LOCALIZADO         | SEM RECEBIMENTO EM 2007                                |
| 92.815.000/0001-68                  | 630         | 22/11/2007   |                  | 1.662,85         | N/SE APLICA   | 1.560,68              | 54                | NÃO LOCALIZADO         | SEM RECEBIMENTO EM 2007                                |
| 96.534.094/0001-58                  | 638         | 10/12/2007   | 31/12/2007       | 25.360,72        | 380,41        | 23.801,04             | 80                | NÃO LOCALIZADO         | SEM RECEBIMENTO EM 2007                                |
| 96.534.094/0001-58                  | 639         | 10/12/2007   | 31/12/2007       | 8.360,00         | 125,40        | 7.845,86              | 81                | NÃO LOCALIZADO         | SEM RECEBIMENTO EM 2007                                |
| 96.534.094/0001-58                  | 640         | 10/12/2007   | 31/12/2007       | 10.184,00        | 152,76        | 9.557,68              | 82                | NÃO LOCALIZADO         | SEM RECEBIMENTO EM 2007                                |
| 96.534.094/0001-58                  | 641         | 10/12/2007   | 31/12/2007       | 10.080,00        | 151,20        | 9.460,08              | 83                | NÃO LOCALIZADO         | SEM RECEBIMENTO EM 2007                                |
| 97.663.728/0001-35                  | 556         | 29/05/2007   | 31/12/2007       | 55.560,00        | 833,40        | 52.143,06             | 85                | NÃO LOCALIZADO         | SEM RECEBIMENTO EM 2007                                |
| TOTAL                               |             |              |                  | 154.919,00       | 2.298,84      | 145.391,58            |                   |                        |                                                        |

6. Como se pode observar na planilha juntada pela contribuinte às fls. 277/278, há notas fiscais que teriam sido recebidas somente no ano-calendário 2008 (NF nº 556 – CNPJ nº 97.663.728/0001-35, recebida em 06/06/2008; NF nº 638, 639, 640 e 641 – CNPJ nº 96.534.094/0001-58, recebidas em 14/01/2008), sem contar aquelas que em princípio o recebimento não teria sido localizado (NF 490 e 630). Consultada a DIRF Mensal relativa ao ano-calendário 2008, confirmou-se em relação a algumas fontes pagadoras o recebimento dessas notas fiscais somente naquele ano (fls. 445 a 450).

7. Dê-se ciência dessa informação fiscal à contribuinte. Após expirado o prazo para eventual manifestação de sua parte (30 dias contados da ciência dessa informação), encaminhe-se este processo ao CARF para as providências de sua alçada.

Regularmente cientificada (fl. 458/460) a recorrente, em petição (fl. 461), apenas apresentou uma planilha (anexa, fl. 462/479), onde afirma demonstrar *todos os valores das retenções e pagamentos, discriminado por nota, cotejando com os extratos bancários e Livro Razão respectivos*.

A diligência, conforme reproduzido acima, foi cumprida pela Unidade de Origem que verificou que a recorrente não comprovou claramente as retenções na fonte, conforme aqui, com a devida vênia, repito:

Assim, foram apresentadas diversas NFs e extratos bancário, sem que, no entanto, tenham sido estabelecidas no Recurso Voluntário as devidas explicações e correlações necessárias que demonstrassem a composição do valor de R\$ 4.612,46, e onde tais valores que o compõem poderiam ser identificados (nas NFs e nos extratos).

Posto isso, entendo necessário o encaminhamento do presente processo para diligência, a fim de que a empresa contribuinte possa suprir as informações pendentes, quais sejam, indicação dos valores que compõem o valor ainda não reconhecido, correlacionando-os aos extratos bancários apresentados.

Este era o objeto da diligência, o qual, baseado no trabalho feito pela Unidade de Origem, entendo não ter havido a devida confirmação.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva